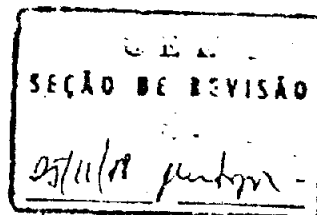




D.O.E. de 03/DEZ 1988, 09

ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



PROCESSO CEE: 0236/70  
INTERESSADO: COLÉGIO DO CARMO  
LOCALIDADE: SANTOS  
ASSUNTO: REAJUSTE EXTRAORDINÁRIO PARA AS MENSALIDADES DO 2º SEMESTRE DE 1988  
RELATOR NA CENE: GERALDO MUGAYAR  
RELATOR NO PLENÁRIO: Cons. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES  
INDICAÇÃO CE E-CEN: 613 / 88  
APROVADA EM 23 / 11 / 88  
Conselho Pleno

### 1. RELATÓRIO:

Nos presentes autos o Colégio do Carmo, sediado em Santos, Estado de São Paulo, solicita reajuste extraordinário para as mensalidades de julho de 1988, com base no artigo 7º e seu parágrafo único do Decreto nº 95.921, de 14 de abril de 1988 e no artigo 3º e parágrafos da Deliberação CEE nº 07/88.

### 2. APRECIÇÃO:

O processo encontra-se devidamente instruído, tendo sido atendidas todas as exigências legais que regem a matéria.

A análise dos indicadores econômico-financeiros e das peças contábeis, devidamente comprovadas através dos formulários anexados, permitiu concluir-se que nos cursos em que o estabelecimento de ensino solicita reajuste extraordinário, existe uma situação de real déficit, conforme se pode verificar a seguir.

No curso de 1º grau (1ª a 4ª série), para uma receita de Cz\$ 8.742.977,09 existe uma despesa de Cz\$ 11.034.573,90, gerando um déficit de Cz\$ 2.291.596,00, ou seja, 38,83%.

No curso de 1º grau (5ª a 8ª série) a receita é de Cz\$ 8.136.957,00 e a despesa, de Cz\$ 9.036.795,25, gerando um déficit de Cz\$ 899.838,25, ou seja, 22,16%.

Nos cursos de Administração e Secretariado, ao nível de 2º grau, a receita é de Cz\$ 681.610,87 e a despesa, de Cz\$ 822.750,46, gerando um déficit de Cz\$ 141.139,59, da ordem de 32,77%.

No curso de Processamento de Dados, ao nível de 2º grau, a receita é de Cz\$ 932.359,49 e a despesa, de Cz\$ 1.233.371,68, com um déficit de Cz\$ 301.012,19, da ordem de 45,51%.

21/11/88 1ª sessão

No curso de Desenhista em Publicidade, a receita é de Cz\$ 379.480,84 e a despesa, de Cz\$ 533.299,25, ocasionando um déficit de Cz\$ 153.818,41, ou seja, 54,58%.

Não foi solicitado reajuste extraordinário para os demais cursos mantidos pela instituição de ensino.

Tampouco foi requerida, pela mesma, correção de defasagem no período de 1987 ou reajuste extraordinário para o ano de 1988.

### 3. CONCLUSÃO:

Em face do exposto, considerando o disposto no Decreto nº 95.921/88 em seus artigos 7º e parágrafo único e 1º e parágrafo único, bem como na Deliberação CEE nº 07/88 em seu artigo 3º e parágrafos, voto pelo deferimento do pedido de reajuste extraordinário interposto, podendo, a requerente, aplicar, para os cursos abaixo discriminados, os seguintes valores máximos no mês de julho de 1988, ao qual serão acrescidos, nos meses vindouros, os incrementos estabelecidos pelo inciso III do artigo 3º do Decreto nº 95.921/88, servindo, os referidos valores, apenas como base de cálculo para a mensalidade posterior à publicação do despacho autorizatório do Diário Oficial do Estado, vedada a cobrança retroativa de eventuais resíduos de mensalidades anteriores à publicação do despacho supra-referido:

|                                           |                |
|-------------------------------------------|----------------|
| 1º Grau (1ª a 4ª série).....              | Cz\$ 11.620,07 |
| 1º Grau (5ª a 8ª série).....              | Cz\$ 12.594,70 |
| 2º Grau (Administração e Secretariado) .. | Cz\$ 12.599,87 |
| 2º Grau (Processamento de Dados) .....    | Cz\$ 14.056,27 |
| 2º Grau (Desenhista em Publicidade) ..... | Cz\$ 13.943,12 |

CENE-CEE, em 8/11/88

a)

GERALDO MUGATYR  
RELATOR

### DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 23 de novembro de 1988

a) Cons. Jorge Nagle  
Presidente